



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

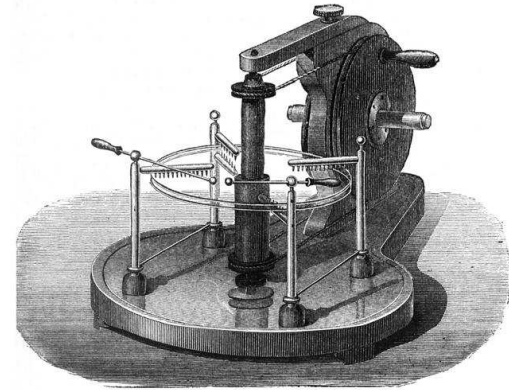
Evolução da Responsabilidade Civil

Da culpa ao risco

O ônus da prova

**Tendência de objetivação da
responsabilidade civil no
ordenamento jurídico brasileiro**

Avanço da Tecnologia



Vantagens – maior comodidade e presunção de maior qualidade de vida dos utentes e beneficiários

Desvantagens – maior risco tanto à segurança económica como à segurança bio-psíquica



Ampliação da responsabilidade civil

“Devemos ter em conta que a responsabilidade civil surgiu histórica e dogmaticamente perante **factos ilícitos danosos ou delitos**. Razões diversas levaram a que ela fosse alargada a situações de repercussão de riscos e a ocorrências de danos lícitos. E ainda razões desse tipo conduziram a que ela devesse acudir aos próprios contratos, quando, por inobservância, ocorressem danos” (Cf. Antonio Menezes Cordeiro . *Tratado de Direito Civil Português* . v. II . t. III)

Atualidade

**não há mais a orientação
primitiva da retaliação e do
individualismo – há a
substituição pela
solidariedade social**

Acidentes do Trabalho

“Os perigos advindos dos novos inventos, fontes inexauríveis de uma multiplicidade alarmante de acidentes, agravados pela crescente impossibilidade, tanta vez, de se provar a causa do sinistro e a culpa do autor do ato ilícito, forçaram as portas, consideradas, até então, sagradas e inexpugnáveis da teoria da culpa, no sentido de se materializar a responsabilidade, numa demonstração eloqüente e real de que o Direito é, antes de tudo, uma ciência nascida da vida e feita para disciplina a própria vida.”
(Max Runff, *Le droit et l'opinion*, trad. francesa de Louis Hugueney *apud Alvino Lima* . Culpa e Risco . 2ª ed. .)

Acidentes do Trabalho

“**Raymond Saleilles**, na L' edição de sua obra *Essai d'une théorie générale de l'obligation d'après le projet de Code Civil allemand*, separava a responsabilidade sem culpa dos acidentes de trabalho por exceção, como simples dever de segurança. Só mais tarde, no seu livro *Les accidents de travail et la responsabilité civile, é que o notável jurista pregou a teoria da responsabilidade sem culpa (...)* Saleilles combate a teoria de Sauzet e Sainctilette, que faziam derivar a responsabilidade do patrão, no caso de acidente do trabalho, da violação de uma obrigação contratual, que consistia em declarar o patrão garantidor da segurança do operário. Saleilles, ao contrário de Jossierand (*De la responsabilité du fait des choses* - Paris - Rousseau - 1897), que limitara sua teoria objetiva ao fato das coisas inanimadas, proclamara como princípio geral, deduzido do art. 1.382 do CC francês, a *responsabilidade extracontratual resultante do próprio fato* Afirmando que a idéia de culpa é ‘sobrevivência de longínquo sistema de penas privadas’, sustentava que não se trata senão de uma questão de riscos a regular, como preço e resgate de uma atividade do agente, que deve suportar as conseqüências de sua iniciativa. A atividade, o fato primitivo, eis o que aparece claramente como passível do dano” (Max Runff, *Le droit et l'opinion*, trad. francesa de Louis Hugueney apud *Alvino Lima . Culpa e Risco . 2ª ed. .*)

Risco

*“Para mim o direito do novo, melhor e mais vivamente nascido das condições e das necessidades da sociedade moderna, do que silogisticamente destilado de formas antiquadas, deve estabelecer o princípio de puro bom senso e de justiça social de quem tem os lucros deve sofrer os prejuízos. Quando rebenta uma locomotiva ou deteriora uma carruagem, a sociedade anônima despende dinheiro para reparar o dano, sem fazer a sutil e, por vezes, bizantina distinção jurídica, se houve culpa ou caso fortuito. Para o material, destinado a uma empresa, a uma dada especulação, o capitalista, que todos os dias recebe os lucros, inclui no balanço as perdas, ordinárias e extraordinárias. **Se, pelo contrário, é um seu empregado ou um viajante que morre ou fica ferido, surgem logo as complicadas questões sobre a culpa, sobre o caso fortuito e sobre a responsabilidade direta ou indireta, e em suma, um perfeito labirinto de discussões mais ou menos jurídicas, as quais têm em vista um único fim: evitar o pagamento da indenização do dano. Só porque em vez de máquinas e de viaturas, se trata de homens”**
(Discurso de Ferri – Tribunal de Potenza in Hélio Sodré . História Universal da Eloquência . 4ª ed. . p. 513-514)*

Da Culpa ao Risco

Da Culpa ao Risco



Da culpa ao Risco

Culpa x Culpa presumida

*Carlos Alberto Bittar ensinou que devemos perquirir na teoria da culpa (subjctiva), a “subjetividade do causador, a fim de demonstrar-se, em concreto”, se este realmente “quis o resultado (dolo), ou se atuou com imprudência, imperícia ou negligência (culpa em sentido estrito)”, sendo que nessa hipótese a prova é, quase sempre, de difícil realização, o que cria grandes dificuldades “para a ação da vítima, que acaba, injustamente, suportando os respectivos ônus” (Cf. Carlos Alberto Bittar . *Responsabilidade Civil : teoria e prática* . 2ª ed.)*

Da culpa ao Risco

Culpa x Culpa presumida

A culpa presumida, de acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo, “constitui um avanço na tendência evolutiva que aponta para a necessidade de não se deixar o dano sem reparação, interessando menos a culpa de quem o causou e mais a imputar a alguém a responsabilidade pela indenização”. (Cf. Paulo Luiz Netto Lôbo . Responsabilidade Civil dos Profissionais Liberais e o Ônus da Prova . *Revista de Direito do Consumidor* nº 26)

Decreto 2.681 (07/12/1912)

Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. 1º As estradas de ferro serão responsáveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar. Será **sempre presumida a culpa** e contra **esta presunção** só se admitirá alguma das seguintes provas:

- 1º) caso fortuito ou força maior;
- 2º) que a perda ou avaria se deu por vício intrínseco da mercadoria ou causas inerentes a sua natureza;
- 3º) tratando-se de animais vivos, que a morte ou avaria foi consequência de risco que tal espécie de transporte faz naturalmente correr;
- 4º) que a perda ou avaria foi devida ao mau acondicionamento da mercadoria ou a ter sido entregue para transportar sem estar encaixotada, enfardada, ou protegida por qualquer outra espécie de envoltório;
- 5º) que foi devida a ter sido transportada em vagões descobertos, em consequência de ajuste ou expressa determinação do regulamento;
- 6º) que o carregamento e descarregamento foram feitos pelo remetente, ou pelo destinatário ou pelos seus agentes e disto proveio a perda ou avaria;
- 7º) que a mercadoria foi transportada em vagões ou plataforma especialmente fretada pelo remetente, sob a sua custódia e vigilância, e que a perda ou avaria foi consequência do risco que essa vigilância devia remover.

Culpa presumida

“as presunções de culpa consagradas na lei, invertendo o ônus da prova, vieram melhorar a situação da vítima, criando-se a seu favor uma posição privilegiada. Tratando-se, contudo, de presunções *juris tantum*, não nos afastamos do conceito de culpa na teoria clássica, mas apenas derogamos um princípio dominante em matéria de prova. Tais presunções são, em geral, criadas nos casos de responsabilidade complexas, isto é, das que decorrem de fatos de outrem” . (LIMA, Alvino . *Culpa e Risco* . 2a ed. . revista e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval . São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998)

Responsabilidade Objetiva

Alvino Lima - teoria objetiva: “o dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva”

Ainda, para a adoção da teoria objetiva, contribuem aspectos de caráter moral, que têm significativa influência nesse movimento, uma vez que “o crescente número de vítimas sofrendo as conseqüências das atividades do homem, dia a dia mais intensas, no afã de conquistar proventos; o desequilíbrio flagrante entre os ‘criadores de risco’ poderosos e as suas vítimas; os princípios de eqüidade que se revoltavam contra esta fatalidade jurídica de se impor à vítima inocente, não criadora do fato, o peso excessivo do dano muitas vezes decorrente da atividade exclusiva do agente”(Cf. Alvino Lima . *Culpa e Risco* apud Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*)

Responsabilidade Objetiva

Para a caracterização da responsabilidade civil, pela teoria objetiva, a responsabilidade surge apenas do fato, sendo a culpa considerada apenas um “resquício da confusão primitiva entre a responsabilidade civil e a penal”. Pela teoria objetiva, deve-se ter em vista a vítima, tornando possível a reparação do dano e evitando entender que a reparação do dano constitui pena ao autor do mesmo, mas sim uma decorrência econômica da atividade do autor do dano, na qual existe um proveito e, por via de consequência, igualmente existe um risco (Cf. Alvino Lima . Culpa e Risco apud Antonio Carlos Morato . Pessoa Jurídica Consumidora)

Responsabilidade Objetiva e Presunção de Culpa

José de Aguiar Dias alertou que não devem ser confundidos os casos de presunção de culpa com os de responsabilidade objetiva, verificando que realmente “o expediente da presunção de culpa é, embora o não confessem os subjetivistas, mero reconhecimento da necessidade de admitir o critério objetivo”, embora no plano teórico “*observa-se a distinção, motivo por que só incluímos como caso de responsabilidade objetiva os que são confessadamente filiados a esse sistema*”. Por essa razão, José de Aguiar Dias não inclui nos casos de responsabilidade objetiva o “Decreto nº 2.681, regulador da responsabilidade das estradas de ferro, que se funda, por declarações reiteradas de seus textos, em presunção de culpa, nem a outros dispositivos de lei”, no qual “houve o propósito de conservar a culpa como base da responsabilidade”. (Cf. José de Aguiar Dias . *Da Responsabilidade Civil* . 10ª ed. apud Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*)

Responsabilidade Objetiva

*Finalizou o autor do mais célebre trabalho, em nosso país, acerca da responsabilidade civil que, essencialmente, “a assimilação entre um e outro sistema é perfeita, significando o abandono disfarçado ou ostensivo, conforme o caso, do princípio da culpa como fundamento único da responsabilidade” e isso porque teoricamente “a distinção subsiste, ilustrada por exemplo prático: no sistema da culpa, sem ela, real ou artificialmente criada, não há responsabilidade; no sistema objetivo, responde-se sem culpa, ou melhor, esta indagação não tem lugar” (Cf. José de Aguiar Dias . *Da Responsabilidade Civil* . 10^a ed. apud Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*)*

Responsabilidade Objetiva e Presunção de Culpa

Quanto à objetivação, tal realidade “se inicia desde 1912, com o decreto 2.681, de 07.12.1912, que regulamente a responsabilidade civil das estradas de ferro, **embora não trate exatamente de responsabilidade objetiva**. Ao fundar-se na presunção de culpa do transportador, admitindo rol taxativo de afastamento de presunção, **não parece acolher a responsabilidade objetiva do mesmo modo como o fazem leis mais recentes**” (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu . Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: : DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). Novo Código Civil: questões controvertidas. v. 5 . São Paulo: Método, 2006)

TJ-SP – 0034671-

70.2005.8.26.0100 Apelação Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: São Paulo Orgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/08/2011 Data de registro: 12/09/2011 Outros números: 990101296179

Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N° 0034671-

70.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, sendo apelantes Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM e Ricardo Silva dos Santos e reciprocamente apelados. ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento em parte aos recursos. (...) 2.1. Em se cuidando de transporte ferroviário de passageiro, no caso regido pelo Decreto 2.681/12, a responsabilidade do transportador é presumida, somente podendo ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Trata-se de verdadeiro caso de responsabilidade objetiva, e não de simples culpa presumida, na medida em que o transportador só se esquivava da responsabilidade se provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Estradas de Ferro



TJ-SP – 0034671-70.2005.8.26.0100 Apelação Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: São Paulo Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/08/2011 Data de registro: 12/09/2011 Outros números: 990101296179 Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0034671-70.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, sendo apelantes Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM e Ricardo Silva dos Santos e reciprocamente apelados. ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento em parte aos recursos. (...) Ensina Sérgio Cavalieri Filho que "a melhor doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de reconhecer responsabilidade objetiva ao transportador, fundada na teoria do risco (Aguiar Dias, Responsabilidade Civil, v. I, nº 109; Agostinho Alvim, op. cit., p. 318). Embora falasse em presunção de culpa, a lei realmente havia estabelecido uma presunção de responsabilidade contra o transportador, que só poderia ser elidida por aquelas causas expressamente nela previstas. Ocorrido o acidente que vitimou o viajante, subsistirá a responsabilidade do transportador, a despeito da ausência de culpa, porque esta é despicienda em face da teoria do risco, a única compatível com a cláusula de incolumidade, insita no contrato de transporte" (cf. Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Atlas, 2010, p. 314). Assim, para que seja elidida a presunção de sua responsabilidade é necessário que o transportador prove a conduta culposa da vítima que teria provocado o evento lesivo, ao passo que o autor da ação não precisa nada provar além da existência do acidente e de sua legitimidade ativa ad causam (cf. JTACSP-RT 115/112). Não fica isento o transportador se as circunstâncias não estão claras, se a prova é duvidosa, se não ficar demonstrado o comportamento da vítima.

Estradas de Ferro



Responsabilidade Objetiva – Prof. Villaça **“pura” (Risco) e “impura” (culpa presumida)**

Interessante classificação é feita por Álvaro Villaça Azevedo, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, dividindo a responsabilidade civil objetiva (ou decorrente do risco) em pura e impura. *Em sua visão, “a impura tem, sempre, como substrato, a culpa de terceiro, que está vinculado à atividade do indenizador” enquanto “a pura implica ressarcimento, ainda que inexista culpa de qualquer dos envolvidos no evento danoso. Nesse caso, indeniza-se por ato lícito ou por mero fato jurídico, porque a lei assim o determina”* (Cf. Álvaro Villaça Azevedo . *Teoria Geral das Obrigações* apud Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*)

AZEVEDO, Alvaro Villaça. Proposta de classificação da responsabilidade objetiva: pura e impura. *Revista dos Tribunais*. Sao Paulo. v.82. n.698. p.7-11. dez. 1993.

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Foi Carlos Alberto Bittar quem, mais uma vez, examinou com acuidade a repercussão constitucional nesse campo, posto que **“a Constituição de 1988 edita, dentro da tendência de objetivação da responsabilidade civil, várias regras em que adota a diretriz da responsabilidade sem culpa, instituindo assim o risco como fundamento da teoria em questão. Com isso, esse princípio será inscrito na futura codificação privada, sufragando-se a tese da responsabilidade objetiva nas atividades perigosas. Concluiu o professor da Universidade de São Paulo, dizendo que a teoria do risco, ao lado da culpa, passaria “a compor o Código como esteio de responsabilidade no campo privado e, também, no plano da responsabilidade do Estado (arts. 21, XXIII, “c” e 37, § 6º) ”** (Cf. Carlos Alberto Bittar . *O Direito Civil na Constituição de 1988 apud Antonio Carlos Morato . Pessoa Jurídica Consumidora*).

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

art. 21, XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Art. 37. (...) § 6º - As peças jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Art. 225. (...). § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Silmara Juny Chinellato: “A tendência à objetivação da responsabilidade civil atende à sociedade pós-moderna, sociedade de massa e globalizada, caracterizada pelos riscos da produção e do desenvolvimento, nos quais se inclui a tecnologia, que tornam mais vulneráveis as pessoas, possíveis vítimas. A quarta era dos direitos, conforme denomina Norberto Bobbio, ou era da técnica, no dizer de Hans Jonas, traz uma responsabilidade diferenciada aos produtores de tecnologia, imputando-lhes indenizar os lesados sem indagação de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre o ato ou fato lesivo e o dano. Prestigia a vítima, parte mais fraca, seguindo a tendência da legislação em vários âmbitos, ao reconhecer expressamente que o menos forte será protegido de modo expresso” (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu . Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: : DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). Novo Código Civil: questões controvertidas. v. 5 . São Paulo: Método, 2006)

Teoria do Risco

Correntes Principais

Risco-proveito

Risco criado

Risco Integral

Risco Administrativo

Pressupostos da Responsabilidade Civil

Quadro geral da Responsabilidade Civil (classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Pressupostos

Ação (comportamento comissivo ou omissivo)

Dano – é o prejuízo (como resultado final) – pode ser material ou moral (obs: Morato – quanto ao dano estético)

Nexo Causal – é o vínculo entre ação e dano – resultado lesivo, é o reflexo direto ou indireto da ação lesiva.

Culpa:
Pressuposto ou Fundamento ?

Quadro geral da Responsabilidade Civil **(classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)**

Fundamentos

Culpa – teoria subjetiva

Risco – teoria objetiva

Fundamentos - “Dois são os fundamentos para a responsabilização do agente: **a) a culpa** e **b) o risco**, o primeiro que inspirou a construção da teoria e, o segundo, proveniente das transformações operadas na sociedade, a partir de meados do século passado. Com efeito, erigida sob a égide da noção de culpa, a teoria da responsabilidade encontrou espaço para avançar, de início, com a **introdução de máquinas e de veículos perigosos na sociedade** (na denominada ‘Revolução Industrial’) e, depois, com a deflagração das atividades nucleares e a exploração industrial do átomo (...) Com isso, trouxe para seu contexto **a idéia de risco como fundamento para responsabilização, objetivando a sua base de sustentação**, com duas concepções: uma, com a preservação da exigência do nexo causal para sua caracterização; outra, prescindindo mesmo dessa noção (na chamada ‘responsabilidade nuclear’ ou ‘agravada’)” (BITTAR, Carlos Alberto . *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 2ª ed. . p. 29)

Quadro geral da Responsabilidade Civil **(classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)**

Fatos Geradores

Ato ilícito

Atividades perigosas

Quadro geral da Responsabilidade Civil (classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Crítica do Prof. Carlos Alberto Bittar

Alguns autores colocam a culpa como pressuposto e o resultado é que se apaga a teoria do risco (e são excluídas todas as atividades que causam risco).

Atenção:

**Dentro dos pressupostos de
responsabilidade civil devemos ter
certos cuidados com as
classificações de cada doutrinador**

Atenção às distinções

NEXO DE CAUSALIDADE

(ELO QUE LIGA O DANO AO FATO QUE O OCASIONOU)

X

NEXO DE IMPUTAÇÃO

**(ELEMENTO QUE APONTA O RESPONSÁVEL,
QUE ESTABELECE A LIGAÇÃO DO FATO
DANOSO COM ESTE / COMO A ATUAÇÃO
CULPOSA OU A ATIVIDADE DE RISCO)**

(Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)

Agradeco a atencao de todos

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

